

## Medidas excepcionais e temporárias relativas à situação do Coronavírus - COVID 19

Em 30/01/2020, a Organização Mundial de Saúde, considerou que a epidemia SARS-CoV-2 (COVID-19) originou uma situação de emergência de saúde pública de âmbito internacional.

Já em 11/03/2020, o novo Coronavírus – COVID 19 foi classificado como uma pandemia, fruto do elevado número de pessoas e países afectados pelo mesmo.

Nessa conformidade, o Estado Português tem vindo, nos últimos dias, a adoptar medidas, excepcionais e temporárias, destinadas a diminuir os riscos de transmissão da doença e, bem assim, a mitigar os seus impactos económicos.

De entre tais medidas, destacamos, pela sua relevância, designadamente, no foro jus-laboral, as seguintes<sup>1</sup>:

---

<sup>1</sup> Para maiores desenvolvimentos, consultar a legislação em causa, *v.g.*, Despacho n.º 2875-A/2020, de 3 de Março, Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de Março, Resolução do Conselho de Ministros n.º 10-A/2020, de 13 de Março, Portaria n.º 71/2020, de 15 de Março e Portaria n.º 71-A/2020, de 15 de Março, depois de alterada pela Portaria 76 A/2020, de 18 de Março.

## 1 – Suspensão de actividades lectivas e não lectivas:

A partir de 16/03/2020 e, pelo menos, até 09/04/2020<sup>2</sup>, ficam suspensas as actividades lectivas e não lectivas e formativas, com presença de estudantes, em todos os estabelecimentos de ensino públicos, particulares e cooperativos e do sector social e solidário de educação pré-escolar, básica, secundária e superior, ficando igualmente suspensas, pelo menos, pelo mesmo período de tempo, as actividades de apoio social desenvolvidas em Centro de Actividades Ocupacionais, Centro de Dia e Centro de Actividades de Tempos Livres.

Na formação profissional obrigatória ou certificada, nomeadamente a referente ao acesso e exercício profissionais, a actividade formativa presencial pode ser excepcionalmente substituída por formação à distância, quando tal for possível e estiverem reunidas condições para o efeito, com as devidas adaptações e flexibilização dos respectivos requisitos, mediante autorização da entidade competente.

Todavia, em cada agrupamento de escolas, é identificado um estabelecimento de ensino que promove o acolhimento dos filhos ou outros dependentes a cargo dos profissionais de saúde, das forças e serviços de segurança e de socorro, incluindo os bombeiros voluntários, e das forças armadas, os trabalhadores de serviços públicos essenciais, de gestão e manutenção de infraestruturas essenciais, bem como outros serviços essenciais, cuja mobilização para o serviço ou prontidão obste a que prestem assistência aos mesmos.

Foi ainda interdita a realização de viagens de finalistas ou similares, ficando as agências ou outras entidades organizadoras das viagens obrigadas ao reagendamento das mesmas, salvo acordo em contrário.

## 2 – Limitação de acessos a espaços frequentados pelo público:

Foi suspenso o acesso do público aos estabelecimentos de restauração e bebidas que disponham de espaços destinados a dança ou onde habitualmente se dance.

---

<sup>2</sup> Altura em que tal medida será sujeita a reavaliação.

A afectação dos espaços acessíveis ao público dos demais estabelecimentos de restauração ou de bebidas e de estabelecimentos comerciais deve respeitar as seguintes regras de ocupação:

- estabelecimentos de comércio a retalho, grandes superfícies e conjuntos comerciais – não deverão ter uma ocupação simultânea superior a quatro pessoas por 100 metros quadrados, excluindo os trabalhadores e prestadores de serviços, não se incluindo nestes limites os funcionários e prestadores de serviços que ali se encontrem em exercício de funções; e

- estabelecimentos de restauração e de bebidas – a ocupação deve ser limitada em 1/3 da sua capacidade.

Os gestores, os gerentes ou os proprietários dos espaços e estabelecimentos devem envidar todos os esforços no sentido de:

- a) Efetuar uma gestão equilibrada dos acessos de público;
- b) Monitorizar as recusas de acesso de público, de forma a evitar, tanto quanto possível, a concentração de pessoas à entrada dos espaços ou estabelecimentos

### 3 – Actos e diligências processuais e procedimentais:

A declaração emitida por autoridade de saúde a favor de sujeito processual, parte, seus representantes ou mandatários, que ateste a necessidade de um período de isolamento dos mesmos por eventual risco de contágio do COVID-19 considera-se fundamento para a alegação de justo impedimento à prática de actos processuais e procedimentos que devam ser praticados presencialmente no âmbito de processos, procedimentos, actos e diligências que corram os seus termos nos tribunais judiciais, administrativos e fiscais, arbitrais, Ministério Público, Julgados de Paz, entidades de resolução alternativa de litígios, cartórios notariais, conservatórias, serviços e entidades administrativas, e, igualmente, justificação de não comparecimento em qualquer diligência processual ou procedimental.

Caso se verifique o encerramento de instalações ou a suspensão de atendimento presencial onde devam ser praticados os actos processuais ou procedimentais acima referidos, com fundamento no risco de contágio do COVID-19, considera-se suspenso, a

partir do dia do encerramento ou da suspensão do atendimento e até à reabertura das instalações, o prazo para a prática do acto processual ou procedimental em causa.

#### 4 – Atendibilidade de documentos expirados:

Os cartões de cidadão, certidões e certificados emitidos pelos serviços de registos e da identificação civil, carta de condução, bem como os documentos e vistos relativos à permanência em território nacional, cuja validade termine a partir de 16/03/2020, são aceites até 30/06/2020. As autoridades públicas aceitarão, igualmente, a exibição de documentos susceptíveis de renovação cujo prazo de validade termine a partir de 16/03/2020 ou nos 15 dias imediatamente anteriores.

As assembleias gerais das sociedades comerciais, das associações ou das cooperativas que devam ter lugar por imposição legal ou estatutária, podem ser realizadas até 30/06/2020.

#### 5 – Medidas de protecção social na doença e na parentalidade para trabalhadores por conta de outrem e trabalhadores independentes:

##### i) Trabalhadores por conta de outrem

É equiparada a doença a situação de isolamento profilático durante 14 dias dos trabalhadores por conta de outrem e dos trabalhadores independentes do regime geral de segurança social motivado por situações de grave risco para a saúde pública decretado pelas entidades que exercem o poder de autoridade de saúde. O reconhecimento do direito ao subsídio de doença não depende da verificação do prazo de garantia, do índice de profissionalidade e da certificação da incapacidade temporária para o trabalho. A atribuição do subsídio não está sujeita a período de espera e o valor do subsídio corresponde a 100% da remuneração de referência.

Considera-se falta justificada a situação decorrente do acompanhamento de isolamento profilático durante 14 dias de filho ou outro dependente a cargo dos

trabalhadores por conta de outrem do regime geral da segurança social motivado por situações de grave risco para a saúde pública decretado pelas entidades que exercem o poder de autoridade de saúde. Em caso de isolamento profilático de criança menos de 12 anos ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, a atribuição do subsídio para assistência a filho ou a neto não depende de prazo de garantia.

Consideram-se justificadas, sem perdas de quaisquer direitos, salvo quanto à retribuição, as faltas dadas ao trabalho motivadas por assistência inadiável a filho ou outro dependente a cargo menor de 12 anos, ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, decorrentes de suspensão das actividades lectivas e não lectivas presenciais em estabelecimento escolar ou equipamento social de apoio à primeira infância ou deficiência, quando determinado por autoridade de saúde ou pelo Governo.

O trabalhador deve, neste caso, comunicar a ausência nos termos do disposto no art. 253.º do Código do Trabalho.

Nestas situações, o trabalhador tem direito a receber um apoio excepcional mensal, ou proporcional, correspondente a 2/3 da sua retribuição base, pago em partes iguais pela entidade empregadora e pela Segurança Social. Este apoio tem como limite mínimo 1 retribuição mínima mensal garantida (€ 635,00) e como limite máximo 3 (€ 1.905,00). Este apoio não pode, contudo, ser percebido simultaneamente por ambos os progenitores e só são percebidos uma vez, independentemente do n.º de filhos ou dependentes a cargo.

## ii) Trabalhadores independentes

No caso de trabalhadores independentes, caso, fruto da suspensão das actividades lectivas e não lectivas presenciais em estabelecimento escolar ou equipamento social de apoio à primeira infância ou deficiência, quando determinado por autoridade de saúde ou pelo Governo, estes não possam prosseguir a sua actividade, terão direito a um apoio excepcional mensal, ou proporcional, cujo valor é correspondente a 1/3 da base de incidência contributiva mensualizada referente ao 1.º trimestre de 2020. Este apoio tem como limite mínimo 1 IAS (€ 438,81) e como limite máximo 2,5 (€ 1.097,03). Este apoio não pode, contudo, ser percebido simultaneamente por ambos os progenitores e só são percebidos uma vez, independentemente do n.º de filhos ou dependentes a cargo.

Encontra-se igualmente prevista a atribuição de um apoio extraordinário aos trabalhadores independentes em situação de comprovada paragem total da sua actividade

ou da actividade do respectivo sector, mediante requerimento para o efeito apresentado pelos mesmos. Este apoio financeiro tem a duração de 1 mês, prorrogável mensalmente até um máximo de 6 meses, correspondente ao valor da remuneração registada como base de incidência contributiva, mas como o limite de 1 IAS (€ 438,81). Este apoio não é, contudo, cumulável com o referido anteriormente. Nos meses em que se encontre a ser pago o apoio financeiro extraordinário, os trabalhadores independentes têm direito ao diferimento do pagamento das contribuições, até ao 2.º mês seguinte ao da cessação do apoio e pode ser efectuado num prazo máximo de 12 meses, em prestações mensais e iguais, desde que estabelecido um acordo de pagamento prestacional nos termos do art. 8.º do Decreto-Lei n.º 213/2012, de 25/09.

### iii) Regime de prestação subordinada de teletrabalho

Encontra-se igualmente estabelecido que, durante a vigência do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13/03, o regime de prestação subordinada de **teletrabalho** pode ser determinada unilateralmente pelo empregador ou requerida pelo trabalhador, sem necessidade de acordo das partes, desde que a prestação de trabalho neste regime seja compatível com as funções exercidas.

Ao invés do regime estabelecido no Código do Trabalho, que pressupõe a existência de acordo de vontades entre trabalhador e empregador para que o trabalho daquele possa ser prestado em regime de teletrabalho, nesta “nova modalidade” o acordo foi dispensado, sendo que, havendo possibilidade de prestação da actividade do trabalhador nesse regime, atentas as suas características, nem a entidade patronal, nem o trabalhador, poderão opor-se, desde que ordenado pelo primeiro ou requerido pelo segundo.

Todavia, muito embora a lei não o determine, por uma questão de segurança jurídica, sugere-se que tal ordem ou tal requerimento, consoante seja emitida/o pelo empregador ou pelo trabalhador seja reduzida a escrito.

O trabalhador que se encontre a desenvolver a respectiva actividade em regime de teletrabalho terá direito ao recebimento da totalidade da respectiva retribuição, cujo pagamento deve ser suportado pela empregadora.

## 6 – Apoio extraordinário à redução da atividade económica de trabalhador independente

O apoio extraordinário à redução da atividade económica reveste a forma de um apoio financeiro aos trabalhadores abrangidos exclusivamente pelo regime dos trabalhadores independentes e que não sejam pensionistas, sujeitos ao cumprimento da obrigação contributiva em pelo menos 3 meses consecutivos há pelo menos 12 meses, em situação comprovada de paragem total da sua atividade ou da atividade do respetivo setor, em consequência do surto de COVID -19, em situação comprovada, por qualquer meio admissível em Direito, de paragem total da sua atividade ou da atividade do respetivo setor.

As circunstâncias referidas no número anterior são atestadas mediante declaração do próprio, sob compromisso de honra, ou do contabilista certificado no caso de trabalhadores independentes no regime de contabilidade organizada.

Durante o período de aplicação desta medida, o trabalhador independente tem direito a um apoio financeiro com duração de um mês, prorrogável mensalmente, até um máximo de seis meses, correspondente ao valor da remuneração registada como base de incidência contributiva, com o limite do valor do IAS.

O apoio financeiro é pago a partir do mês seguinte ao da apresentação do requerimento.

Enquanto se mantiver o pagamento do apoio extraordinário, o trabalhador independente mantém a obrigação da declaração trimestral quando sujeito a esta obrigação.

Este apoio não é cumulável com o apoio excepcional à família para trabalhadores independentes

Os trabalhadores abrangidos pelo apoio financeiro referido no artigo anterior têm direito ao diferimento do pagamento de contribuições devidas nos meses em que esteja a ser pago o apoio financeiro extraordinário.

O pagamento das contribuições devidas relativas ao período de diferimento deve ser efectuado a partir do segundo mês posterior ao da cessação do apoio e pode ser efectuado num prazo máximo de 12 meses, em prestações mensais e iguais.

Aos acordos prestacionais previstos no presente artigo é aplicável o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 213/2012, de 25 de Setembro, na sua redacção actual.

## 7 – Apoios às empresas:

Foram estabelecidos apoios imediatos, de carácter extraordinário e transitório, destinadas aos trabalhadores e empregadores afectados pelo surto do COVID-19, tendo em vista manter os postos de trabalho e mitigar as situações de crise empresarial, a saber:

- a) Apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial, com ou sem formação
- b) Plano extraordinário de formação
- c) Incentivo financeiro extraordinário para apoio à normalização da empresa
- d) Isenção temporária do pagamento de contribuições para a Segurança Social, a cargo do empregador

Tais medidas aplicar-se-ão a empregadores de natureza privada, e trabalhadores ao seu serviço, que, em consequência do surto do COVID-19, se encontrem, comprovadamente, em situação de crise empresarial.

Considera-se em situação de crise empresarial a paragem total da actividade da empresa ou estabelecimento que resulte da interrupção das cadeias de abastecimento globais, da suspensão ou cancelamento de encomendas e quebra abrupta e acentuada de, pelo menos, 40 % da faturação, nos 60 dias anteriores ao pedido junto da segurança social com referência ao período homólogo ou, para quem tenha iniciado a actividade há menos de 12 meses, à média desse período.

Tais circunstâncias são atestadas mediante declaração do empregador conjuntamente com certidão do contabilista certificado da empresa, podendo ser exigida comprovação por parte das entidades públicas competentes, a qual é efectuada através de prova documental, nomeadamente, através de balancetes contabilísticos, declarações de IVA e elementos adicionais a serem fixados por despacho do membro do Governo da área do trabalho e da segurança social.

O acesso às medidas de apoio pressupõe a existência de situação contributiva regularizada perante a Autoridade Tributária e Aduaneira e a Segurança Social.



Por outro lado, o incumprimento, por parte do empregador, das obrigações relativas aos apoios em análise, determina a imediata cessação dos mesmos e a restituição ou pagamento, total ou proporcional, dos montantes já recebidos ou isentados, quando se verifique algumas das seguintes situações:

- despedimento, excepto por facto imputável ao trabalhador;
- não cumprimento pontual das obrigações retributivas devidas aos trabalhadores;
- não cumprimento das obrigações legais, fiscais ou contributivas por parte do empregador;
- distribuição de lucros, sob qualquer forma, durante a vigência das obrigações decorrentes da concessão do incentivo;
- incumprimento, imputável ao empregador, das obrigações assumidas, nos prazos estabelecidos; e
- prestação de falsas declarações.

#### a) Apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial, com ou sem formação

Esta medida corresponde a uma forma simplificada de *layoff*, tratando-se, na prática, de uma medida de redução do horário do trabalho, que implica uma redução da retribuição do trabalhador.

Reveste a forma de um apoio financeiro, por trabalhador, atribuído à empresa e destinado ao pagamento de remunerações, nos mesmos termos do disposto no art. 305.º, n.º 4 do Código do Trabalho, isto é, a compensação retributiva, correspondente a 2/3 da retribuição do trabalhador, é paga em 30% pelo empregador e em 70% pelo serviço público competente da área da segurança social.

Impõe-se a obrigatoriedade de informar, por escrito, os trabalhadores abrangidos e o prazo previsível da interrupção da actividade.

O presente apoio tem a duração de 1 mês mas pode ser prorrogado, excepcionalmente, mensalmente, até um máximo de 6 meses, apenas quando os trabalhadores da empresa tenham gozado o limite máximo de férias anuais e a empregadora tenha adoptado os mecanismos de flexibilidade dos horários de trabalho.

O empregador beneficiário desta medida pode encarregar os trabalhadores de exercer, temporariamente, funções não compreendidas no contrato de trabalho, desde que

tal não implique modificação substancial da posição do trabalhador e as mesmas sejam orientadas para a viabilidade da empresa.

Esta medida pode ainda ser cumulada com um plano de formação, adequados ao desenvolvimento da qualificação profissional que aumente a empregabilidade dos trabalhadores ou destinados à viabilização da empresa e manutenção dos postos de trabalho, aprovado pelo IEFP, IP, situação em que acrescerá uma bolsa no valor de 30% do IAS (€ 131,64), destinada, em partes iguais, ao trabalhador e ao empregador (€ 65,82 a cada).

### b) Plano extraordinário de formação

Caso as empresas não tenham recorrido ao apoio anterior, poderão aceder a um apoio extraordinário, com a duração de 1 mês, para formação profissional a tempo parcial, mediante um plano de formação definido em articulação com o IEFP, IP, tendo em vista a manutenção dos postos de trabalho e o reforço das competências dos trabalhadores, de forma a actuar preventivamente sobre o desemprego.

O apoio extraordinário a atribuir a cada trabalhador abrangido é suportado pelo IEFP, IP e é concedido em função do n.º de horas frequentadas, que não deve ultrapassar 50% do período normal de trabalho, até ao limite de 50% da retribuição ilíquida, com o limite máximo de uma retribuição mínima mensal garantida (€ 635,00).

### c) Incentivo financeiro extraordinário para apoio à normalização da empresa

Este incentivo destina-se aos empregadores que beneficiem das medidas em análise, é pago pelo IEFP, IP, de uma só vez e com o valor de uma retribuição mínima mensal garantida (€ 630,00) por trabalhador.

d) Isenção temporária do pagamento de contribuições para a Segurança Social, a cargo do empregador

Durante o período de vigência das medidas em análise, os empregadores a quem as mesmas sejam atribuídas podem beneficiar ainda da isenção total do pagamento de contribuições à Segurança Social a cargo do empregador, relativamente aos trabalhadores abrangidos e membros de órgãos estatutários. A isenção reporta-se às contribuições referentes às remunerações relativas aos meses em que a empresa seja beneficiária das medidas em análise.

**Sónia de Carvalho**

Advogada

**Nuno Nogueira**

Advogado

Esta Newsletter contém informação de carácter geral, não constituindo aconselhamento jurídico a qualquer caso concreto. Para esclarecimentos adicionais contacte [geral@mesc.pt](mailto:geral@mesc.pt).



**& ASSOCIADOS**  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS,RL

Rua de Vilar, n.º 235 6.º Esquerdo (Edifício  
Scala) 4050 – 626 Porto  
Telef.: 22 607 607 0  
Fax: 22 607 607 9  
email: [geral@mesc.pt](mailto:geral@mesc.pt)

**WWW.MCSC.PT**